



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES - FORO DE EMBU DAS ARTES

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Av. Vereador Jorge de Souza , 855, - Jd Arabutan CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP Telefone: 4241-8260 - E-mail: embufaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1507279-27.2017.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Impostos**
 Exeqüente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU**
 Executado: **Mercado de Eventos Comunicacao e Marketing Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tatyana Teixeira Jorge**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU** contra **Mercado de Eventos Comunicacao e Marketing Ltda.**, na qual a exequente objetiva a satisfação de crédito tributário referente a Taxa de Fiscalização.

Nos termos do artigo 174 do CTN “*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, ou seja, da data da notificação de seu lançamento.

Embora não haja expressa menção quanto a data da notificação de lançamento dos tributos ao contribuinte, verifica-se da análise da CDA que instruiu a petição inicial e considerando-se o exercício ali mencionado, que quando da interposição da presente execução fiscal, o prazo quinquenal já havia decorrido, não havendo como prosseguir com este feito, devendo ser reconhecida a prescrição de ofício.

A Taxa de Fiscalização cobrada nos autos foi lançada de ofício. O crédito tributário constitui-se pelo lançamento regularmente notificado ao contribuinte (artigos 142 e 145, CTN). A inscrição em dívida ativa não constitui o crédito tributário, senão é pressuposto para a cobrança do crédito tributário já constituído e não pago (art. 201, CTN).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). (grifo nosso)

0005040-45.2005.8.19.0078 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 23/03/2012 - DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. Alegação de ser o termo inicial do prazo prescricional a data da lavratura da certidão da Dívida Ativa, interrompendo a prescrição o despacho do juiz que determinar a citação. Prazo prescricional de cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES - FORO DE EMBU DAS ARTES

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Av. Vereador Jorge de Souza , 855, - Jd Arabutan CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP Telefone: 4241-8260 - E-mail: embufaz@tjsp.jus.br

anos referente ao IPTU que se inicia com o envio do carnê de cobrança, consoante entendimento consagrado no Egrégio Tribunal de Justiça. **Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos pretendidos executar antes da distribuição do feito, afigura-se cabível o reconhecimento e a decretação, ex officio, da prescrição dos créditos tributários.** segundo o estatuído no § 5º do artigo 219, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11280/06. Não caracterização do disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, eis que somente ao Apelante pode ser atribuído o perecimento do direito, eis que, conforme anteriormente exposto, o Município propôs a Execução após o término do prazo prescricional. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (grifo nosso)

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a prescrição de ofício, vez que a Súmula 409 do STJ dispõe: **“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”**.

Ante o exposto, **Reconhecendo a Prescrição, JULGO EXTINTO o processo de EXECUÇÃO FISCAL que a PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU** ajuizou contra **Mercado de Eventos Comunicacao e Marketing Ltda., com fundamento nos artigos 487, II e 332, § 1º**, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, por estar ela isenta (artigo 39, da Lei de Execução Fiscal).

Tendo em vista o decidido pela Corregedoria Geral da Justiça no processo 1982/302, no cálculo do valor de alçada, aplique-se precedente do STJ no REsp 1.168.625/MG.

Por força da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 496, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal **“ad quem”**.

P.I.

Embu das Artes, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA